



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 20.418 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Rondônia - PREVRO, autorizada nos termos do § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, nos termos do § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Rondônia - PREVRO, entidade fechada de previdência complementar vinculada a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou outro órgão que o substitua, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º. A PREVRO será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º. A PREVRO terá sede e foro em Porto Velho, Rondônia.

Art. 2º. O prazo de duração da fundação é indeterminado, podendo ser extinta, por ato do Chefe do Poder Executivo, quando a entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, da Administração Pública Federal - PrevFederação, ou outro nome que lhe seja dado, for criada, de modo que todos os recursos existentes na PREVRO deverão ser transferidos a esta.

Art. 3º. O regime jurídico de pessoal da PREVRO será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 4º. A PREVRO atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

§ 1º. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade, instituição do plano de benefícios, mediante solicitação dos Patrocinadores definidos no artigo 6º, deste Decreto, e de seus planos de benefícios previdenciários, constituindo-se da seguinte forma:

I - a composição do Conselho Deliberativo, integrado por no máximo 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre os representantes indicados pelos patrocinadores e os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores serão por estes indicados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - o Presidente do Conselho Deliberativo será indicado pelos Chefes dos Poderes Estaduais, em regime de rodízio, iniciando pelo Poder Executivo, seguido pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e nomeado pelo Governador do Estado entre os representantes dos patrocinadores, cabendo-lhe, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate; e

IV - o mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, na forma do artigo 12, da Lei Complementar Federal n. 108/01.

§ 2º. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Rondônia - PREVRO, e se constituirá da seguinte forma:

I - a composição do Conselho Fiscal, integrado por até 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre os representantes indicados pelos patrocinadores e os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - os membros do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão por estes indicados;

III - a presidência do Conselho Fiscal, que terá, além do seu, o voto de qualidade, será definida por votação entre todos os Conselheiros, devendo a escolha recair sobre um dos representantes eleitos pelos participantes e assistidos; e

IV - o mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 16, da Lei Complementar Federal no 108/01, vedada a recondução.

§ 3º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Rondônia.

§ 4º. A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

I - a Diretoria Executiva será composta, no máximo, por 3 (três) membros escolhidos e nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação dos patrocinadores descritos no § 2º, do artigo 1º; e

II - compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da Fundação.

§ 5º. Os requisitos previstos nos incisos I a IV, do artigo 20, da Lei Complementar Federal n. 108/01, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, ficando impedido de ser nomeado para os Conselhos e Diretoria Executiva aquele que sofrer condenação por ato de improbidade administrativa com trânsito em julgado.

§ 6º. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Fundação, devendo observar:

I - a remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, o disposto no inciso XI, do artigo 37, da CRFB/88;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - a remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, titulares e suplentes, é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva; e

III - os suplentes somente serão remunerados quando participarem, mediante convocação, das reuniões do respectivo Conselho.

§ 7º. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do artigo 21, da Lei Complementar Federal no 108/01, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro; e

IV - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 5º. Para o cumprimento do disposto na Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013, a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou outro órgão que a substitua:

I - celebrará convênio de adesão com a PREVRO em nome dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual;

II - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o artigo 14, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que tratam *caput* e parágrafo único do artigo 8º, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da PREVRO, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso I, deste parágrafo, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do artigo 11, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013;

III - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da PREVRO.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Estado elaborará a proposta de estatuto inicial da PREVRO e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Os órgãos e entidades dos Poderes e Órgãos autônomos, caso celebrem convênios de adesão, deverão fornecer à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Rondônia - PREVRO os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 6º. Poderão celebrar convênios de adesão com a PREVRO, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

- I - o Ministério Público do Estado de Rondônia;
- II - o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
- III - o Poder Legislativo do Estado de Rondônia;
- IV - o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e
- V - a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do *caput*, inclusive os membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que ingressaram nos quadros do Estado de Rondônia antes da criação da PREVRO, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o *caput*, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de disponibilização do plano de benefícios.

§ 2º. As competências definidas no artigo 5º serão exercidas, no que couber, pelos Chefes dos Órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do *caput*, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 7º. A PREVRO será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 8º. Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a PREVRO, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Governador do Estado, ou delegada ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 11, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013, a PREVRO deverá encaminhar ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

- I - aprovação e alteração do estatuto;
- II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e
- III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou outro órgão que a substitua, prestará o apoio necessário às atividades da PREVRO até o início de seu funcionamento, nos termos do artigo 13, da Lei n. 3.270, de 5 de dezembro de 2013.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou outro órgão que a substitua, decorrentes do estabelecido no *caput*, serão ressarcidas pela PREVRO.

§ 2º. Os Poderes e Órgãos Autônomos Conveniados, se assim entenderem, poderão prestar o apoio necessário às atividades da PREVRO até o início de seu funcionamento.

Art. 11. Os órgãos e entidades dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia Conveniados encaminharão os candidatos nomeados à PREVRO para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia Conveniados somente darão posse aos candidatos nomeados, se estes apresentarem documento constando a opção ou não pela previdência complementar.

Art. 12. Para os servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de disponibilização do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Rondônia, conforme ordem do § 14, da Constituição Federal, os proventos concedidos pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON estarão limitados ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos.

§ 2º. Para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da data do início do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Rondônia, no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, limitado, no máximo, ao valor do teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro, 128º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador